



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D.F.*

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB,** serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, nos termos da Lei 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório anexo e endereço para comunicações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico pc@oab.org.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA INTERPRETAÇÃO  
CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR*

em face do artigo 127, caput, incisos V, VI e VII, da Constituição do estado do Ceará, que dispõe sobre o controle de constitucionalidade abstrato das normas estaduais e municipais naquele estado, pelos fundamentos a seguir aduzidos.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## I – DOS LIMITES DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para interpretação conforme à Constituição da República Federativa do Brasil, tem por objeto a análise, por parte dessa Suprema Corte, sob a ótica constitucional, do artigo 127, caput, incisos V, VI e VII, da Constituição do estado do Ceará, que dispõe sobre o controle de constitucionalidade abstrato das normas estaduais e municipais naquele estado, com a seguinte redação (doc. em anexo):

**Art. 127.** São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:

[...]

**V** – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município;

**VI** – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, tratando-se de norma municipal, na respectiva Câmara;

**VII** – o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

[...]

Conforme será abordado de forma detalhada adiante, as normas transcritas, naquilo que concerne à sua interpretação e aplicação, têm confrontado os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, notadamente os princípios do Acesso à Justiça (Art. 5º, inciso XXXV); da Legalidade (Art. 37, caput); da Supremacia da Constituição (art. 1º, parágrafo único); do pluralismo político (art. 1º, V); e da indispensabilidade da advocacia à administração da justiça (art. 133), todos da Constituição Federal.

Isso porque, se analisarmos sistematicamente o artigo e seus respectivos incisos, em consonância com a vontade do constituinte originário, podemos depreender que os legitimados podem arguir perante o Tribunal de Justiça Estadual a inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais, com exceção dos legitimados previstos nos incisos V e VI que só poderiam arguir a inconstitucionalidade de leis municipais, por razões óbvias de competência e foro de atuação. **Todavia, a interpretação dada aos dispositivos pelo TJCE dá uma guinada para outra direção**, ao definir que APENAS os legitimados dos dispositivos V e VI podem arguir a inconstitucionalidade de lei municipal.



*Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D.F.*

Essa interpretação, além de estar em desacordo com o texto da norma, é questionada pelos poderes legislativo e executivo do estado do Ceará, que reconhecem a tecnicidade da norma e a interpretação restritiva inconstitucional.

Desse modo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no exercício de sua competência legal de defensor da cidadania e da Constituição Federal, em decorrência do artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94, propõe a presente ação, visando a interpretação conforme à constituição dos dispositivos questionados, afim de reconhecer que o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil é ator legitimado para questionamento de normas em âmbito estadual e, por depreensão lógica e sistemática, legitimado para questionar normas de âmbito municipal, sem prejuízo daqueles atores que tem legitimidade para questionar apenas normas de âmbito municipal.

## **II – DO MÉRITO**

### **a. Da violação dos princípios constitucionais do Acesso à Justiça (Art. 5º, inciso XXXV) e da Legalidade (Art. 37, caput), todos da Constituição Federal.**

Inicialmente cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a autonomia da Constituição Estadual para definir os legitimados para arguição de inconstitucionalidade em âmbito estadual, contudo, é preciso diferenciar o problema aqui enfrentado. **Não estamos a discutir o rol de legitimados**, mas a interpretação dos dispositivos da Constituição Estadual que tratam dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade que está conforme à Constituição Federal.

A controvérsia interpretativa veio à tona com a decisão monocrática do TJCE em 2014, que inadmitiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002730-30.2009.8.06.0000 ajuizada pela OAB/CE contra lei municipal, sob o argumento de que sua legitimidade alcançaria apenas normas estaduais contestadas com base na Constituição Estadual. Vejamos:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Como já relatado, a pretensão veiculada na ação em destrame é a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 33, de 18 de dezembro de 2006 que, dentre outras providências, alterou a legislação tributária municipal relativa ao imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU. Trata-se, portanto, de ato normativo municipal impugnado perante esta Egrégia Corte, tomando por parâmetro normas da Constituição Estadual. Fixada essa baliza, cumpre relevar que a Constituição Estadual do Ceará, ao fixar o rol de titulares da ação direta de inconstitucionalidade, fê-lo nos termos do seu artigo 127 [...].

[...]

Em contrapartida, e como regra excepcional, limitou a refutação da validade constitucional das LEIS e ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS às figuras constitucionais do Prefeito, da Mesa da Câmara, do Partido Político com representação na respectiva Câmara Municipal e das entidades de classe e organizações sindicais. Apesar da patente má-técnica legislativa, hei de asseverar que, nos moldes entabulados no artigo 127, caput, combinado com seu inciso III, da Constituição Estadual Cearense, **a legitimidade do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil restringe-se à propositura de ação direta visando o controle de constitucionalidade apenas da lei ou do ato normativo estadual, contestado em face da própria Constituição Estadual, mas não da lei municipal.** (Grifo nosso)

Desde então, consolidou-se uma jurisprudência segundo a qual apenas **entidades com atuação restrita ao município seriam legitimadas a impugnar leis municipais**. Trata-se de interpretação que ignora tanto a natureza das entidades legitimadas pelo artigo 127 da Constituição Estadual, quanto o papel essencial que essas entidades cumprem na tutela do ordenamento jurídico. Ao condicionar a legitimidade ao critério geográfico estrito, o TJCE substitui o critério constitucional de representatividade e pertinência temática por um critério de territorialidade não previsto pelo texto constitucional.

Mesmo não havendo outra ação da Seccional da OAB/CE, pois a seccional aguarda a resolução da controvérsia quanto à sua legitimidade não reconhecida, encontramos decisões de extinção de ações de controle concentrado de constitucionalidade de outras Entidades, sob a justificativa de que, nos termos da jurisprudência do TJCE, são legitimados para impugnação de normas municipais apenas os atores que atuem nos estritos limites do município, não podendo eles terem caráter intermunicipal, estadual e/ou nacional. Abaixo colacionamos alguns julgados.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.275/2007. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. PROPOSIÇÃO POR SINDICATO DE ABRANGÊNCIA ESTADUAL. ENTIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DE LEGITIMADOS DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO REGIMENTO INTERNO TJCE. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DEVE TER SUA ÁREA DE ATUAÇÃO RESTRITA AO MUNICÍPIO DO QUAL EMANA A LEI OU ATO NORMATIVO. PRECEDENTES TJCE. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

DO ART. 485, INC. VI, DO CPC. 01. O art. 127 da Constituição Estadual trouxe expressamente o rol dos legitimados para combater a inconstitucionalidade de lei municipal, indicados no art. 127, incisos V e VI (parte final), são eles: o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, e os partidos políticos com representação na respectiva Câmara; 02. O texto constitucional restringiu o rol de legitimados para àqueles que possuem o seu campo de atuação com abrangência exclusivamente municipal, tal qual os demais legitimados indicados no mesmo inciso. Precedentes TJCE. 03. O sindicato autor constitui-se de abrangência estadual, tendo seus objetivos institucionais voltados para representar os seus filiados em toda a sua base territorial, que é o Estado do Ceará, restando configurada sua ilegitimidade ativa para propor a ação. 04. Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria de votos, em extinguir a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 09 de dezembro de 2021 PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. (TJ-CE - ADI: 06205298520198060000 CE 0620529-85.2019.8.06.0000, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 09/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE FORTALEZA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DO VALOR DE ESTACIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARA. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. I - Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers ABRASCE, com o propósito de impugnar os "...§§ 1º a 6º, do art. 1º, da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184, de 28/04/2014, bem como da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.546, de 14/12/2016 (que introduziu o § 7º ao referido art. 1º da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014)", os quais dispõem acerca dos serviços de guarda de veículos ofertados pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do Município de Fortaleza. II - Argumenta a Associação promovente, em suma, que referidas normas padecem de inconstitucionalidade formal, na medida em que pretendem regular a forma de exploração econômica da propriedade privada, matéria que se enquadra no ramo do Direito Civil e que, portanto, seria de competência legislativa privativa da União Federal; e material, por transgressão ao direito de propriedade e aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, além de violação ao direito adquirido. III - Sobre os legitimados para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, a Constituição do Estado do Ceará é clara em sua enumeração, conforme se extrai do art. 127, V, sendo eles: o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município. IV - O fato de no Estado do Ceará a Abrasce ter associados não a torna parte legítima para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Lei do Município de Fortaleza. Diga-se que o próprio Estatuto da autora (fl. 39) esclarece o âmbito de formação, qual seja o nacional. V - Este entendimento está em sintonia com o entendimento já perfilhado por esta Corte, que por seu Órgão Especial, firmou entendimento sobre a interpretação a ser dada ao art. 127, V, da Constituição Estadual do Ceará, qual seja no sentido de que a entidade de classe ou organização sindical deve pertencer à esfera municipal de onde emana a lei ou ato normativo contestado diante da Carta Política Estadual. Precedentes. VI - Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, por JULGAR EXTINTA a Ação Direta de Inconstitucionalidade, face à configuração da ilegitimidade autoral, na forma autorizada pelo



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

art. 485, VI, do CPC, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 22 de outubro de 2020. PRESIDENTE DO TJ/CE Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator. (TJ-CE - ADI: 06289084920188060000 CE 0628908-49.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 22/10/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2020)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ. PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL MANTIDA. 1. Por um lado, embora seja cediço que alguns dos legitimados elencados tanto na Constituição Federal/88, como na Constituição Alencarina, gozem de legitimidade ativa universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é certo que outros, dentre os quais se insere a entidade sindical recorrente, necessitam demonstrar a pertinência temática entre o objeto do controle e os interesses específicos da classe representada. 2. No caso dos autos, os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza (LOM) e da Lei Municipal n.º 8.025/97, impugnados pelo recorrente, versam sobre o processo legislativo municipal para a criação e regulamentação de referendo e plebiscito “[...] sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e, ademais, sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei [...]”, tudo no âmbito do Município de Fortaleza, sem tratar direta e especificamente acerca da cassação ou não de licença e alvará de construção regularmente concedida a empreendedor local, como busca deixar transparecer as razões que integram este agravo interno. 3. Com efeito, uma vez que os objetivos estatutários da recorrente, em suma, dizem exclusivamente sobre a defesa dos interesses de empresas privadas do ramo da construção civil, e não existindo evidências de que o conteúdo normativo dito inconstitucional possa repercutir na esfera jurídica das empresas sindicalizadas ao recorrente, acertada a decisão monocrática que reconheceu a sua ilegitimidade ativa ad causam e extinguiu, sem resolução de mérito, a ADI. 4. No mais, cumpre igualmente ressaltar que de acordo com o que já sacramentou este Eg. Sodalício ao interpretar a redação do caput e do inciso V, do art. 127, da Constituição Estadual (TJ/CE, ADI n.º 0006625-28.2011.8.06.0000, Relator: Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Julgado em 16/02/2012, Dje 27/02/2012), a parte agravante, na qualidade de entidade sindical de âmbito estadual, igualmente é carecedora de legitimidade para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de ato normativo municipal, não lhe sendo, por via de consequência, in casu, permitido atacar a Lei Orgânica do Município de Fortaleza (LOM) e a Lei Municipal n.º 8.025/97. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJCE; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014618-64.2007.8.06.0000 ; Relator (a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE FORTALEZA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DO VALOR DE ESTACIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. I - Cuidase de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers ABRASCE, com o propósito de impugnar os “...§§ 1º a 6º, do art. 1º, da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184, de 28/04/2014, bem como da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.546, de 14/12/2016 (que introduziu o § 7º ao referido art. 1º da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.184/2014)”, os quais dispõem acerca dos serviços de guarda de veículos ofertados pelos estacionamentos particulares em funcionamento no



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

âmbito do Município de Fortaleza. II - Argumenta a Associação promovente, em suma, que referidas normas padecem de inconstitucionalidade formal, na medida em que pretendem regular a forma de exploração econômica da propriedade privada, matéria que se enquadra no ramo do Direito Civil e que, portanto, seria de competência legislativa privativa da União Federal; e material, por transgressão ao direito de propriedade e aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, além de violação ao direito adquirido. III - Sobre os legitimados para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, a Constituição do Estado do Ceará é clara em sua enumeração, conforme se extrai do art. 127, V, sendo eles: o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município. IV - O fato de no Estado do Ceará a Abrasce ter associados não a torna parte legítima para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Lei do Município de Fortaleza. Diga-se que o próprio Estatuto da autora (fl. 39) esclarece o âmbito de formação, qual seja o nacional. V - Este entendimento está em sintonia com o entendimento já perfilhado por esta Corte, que por seu Órgão Especial, firmou entendimento sobre a interpretação a ser dada ao art. 127, V, da Constituição Estadual do Ceará, qual seja no sentido de que a entidade de classe ou organização sindical deve pertencer à esfera municipal de onde emana a lei ou ato normativo contestado diante da Carta Política Estadual. Precedentes. VI - Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (TJCE; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0628908-49.2018.8.06.0000 ; Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/10/2020; Data de registro: 23/10/2020)

A interpretação atualmente adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) a respeito da legitimidade para o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade de normas municipais representa uma restrição desproporcional ao controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual. **Embora a Constituição do Ceará tenha autonomia para definir os legitimados, o que está em jogo não é a definição do rol em si, mas sim a interpretação excessivamente restritiva do alcance conferido a esses legitimados.** Tal exegese tem levado à exclusão de importantes atores sociais — como a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Ceará (OAB/CE), sindicatos de abrangência estadual e entidades de classe nacionais —, esvaziando, na prática, a efetividade do sistema de freios e contrapesos no plano municipal.

Essa postura jurisprudencial não apenas esvazia o controle de constitucionalidade municipal, como também gera insegurança jurídica. Ao impedir que entidades com reconhecida atuação em defesa de direitos difusos e coletivos possam provocar a jurisdição constitucional, limita-se o acesso à Justiça e fragiliza-se o sistema de proteção de direitos fundamentais. A exigência de que o legitimado tenha atuação exclusivamente municipal contradiz a própria finalidade do controle abstrato: proteger a integridade da Constituição Estadual frente a normas infraconstitucionais que a contrariem, independentemente do nível federativo do ato impugnado.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) admite que as constituições estaduais possam conferir legitimidade a entidades como a OAB e associações de âmbito mais amplo, desde que haja pertinência temática com o objeto da ação. A interpretação do TJCE, no entanto, avança para restringir a própria legitimidade conferida pelo constituinte estadual, criando uma exigência não prevista pelo texto constitucional. Ao fazê-lo, o Tribunal não apenas reduz a eficácia da norma constitucional estadual como também compromete o exercício da jurisdição constitucional, negando à sociedade mecanismos efetivos de controle das normas editadas no plano municipal.

Por fim, é necessário afirmar que a Constituição Estadual do Ceará não pode ser interpretada de maneira a inviabilizar a sua própria eficácia. O rol de legitimados previsto no artigo 127 deve ser compreendido de forma sistemática, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Negar à OAB/CE e a outras entidades de representação estadual ou nacional a legitimidade para questionar leis municipais, quando estas impactam direitos assegurados constitucionalmente, é promover uma leitura regressiva da Constituição Estadual e enfraquecer o controle de constitucionalidade em sua instância mais próxima do cidadão: o município.

**b. Da violação aos princípios da Supremacia da Constituição (art. 1º, parágrafo único); do Pluralismo político (art. 1º, V); da indispensabilidade da advocacia à administração da justiça e do papel da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa das Constituições Federal e Estaduais (art. 133), todos da Constituição Federal.**

No campo interpretativo, destaca-se a relevância do princípio da supremacia da Constituição, verdadeiro pilar de toda a dogmática constitucional e fundamento teórico-normativo do próprio controle de constitucionalidade, que ocupa o vértice do ordenamento jurídico e é o ponto de partida para qualquer exercício legítimo de interpretação normativa. A supremacia da Constituição não é apenas uma afirmação teórica ou retórica: ela constitui a premissa fundamental do Estado de Direito e da própria legitimidade dos poderes constituídos.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Compreendida como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, a Constituição vincula não apenas o legislador ordinário, mas também o administrador e o julgador, funcionando como parâmetro obrigatório de validade para todos os atos normativos e decisões estatais. Historicamente, a concepção moderna da supremacia da Constituição remonta ao constitucionalismo revolucionário francês, particularmente à obra de Emmanuel Joseph Sieyès<sup>1</sup>, que, em seu influente panfleto “*Qu'est-ce que le Tiers État?*” (“O que é o Terceiro Estado?”), formulou a distinção entre Poder Constituinte Originário — o poder de criar a ordem jurídica fundamental — e os poderes constituídos, que se submetem aos limites traçados pelo texto constitucional. Para Sieyès, a Constituição representa uma Lei Fundamental superior a todas as demais, razão pela qual deve ser dotada de mecanismos institucionais aptos a garantir sua integridade frente a eventuais desvios dos órgãos ordinários do Estado.

No Brasil, essa concepção de supremacia normativa da Constituição foi consagrada a partir da adoção de um modelo de Constituição rígida – ou seja, uma Constituição cuja alteração exige um procedimento mais complexo do que o processo legislativo ordinário – e pela previsão explícita de um sistema de controle de constitucionalidade, cuja finalidade é assegurar que nenhuma norma infraconstitucional contrarie os preceitos constitucionais. O Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua trajetória, tem reiteradamente afirmado a centralidade do princípio da supremacia da Constituição, reconhecendo sua importância não apenas como fundamento para a invalidação de normas incompatíveis, mas também como critério diretivo da interpretação jurídica em geral.

Esse princípio encontra respaldo na doutrina constitucional brasileira contemporânea. Para Luís Roberto Barroso<sup>2</sup>, “*a supremacia da Constituição representa, em seu conteúdo essencial, a ideia de que todas as normas infraconstitucionais, bem como os atos dos poderes públicos, devem conformar-se aos valores, princípios e regras estabelecidos pelo texto constitucional, sob pena de invalidação*”.

---

<sup>1</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *O que é o Terceiro Estado?* São Paulo: Ícone, 1995.

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 158.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Mais do que um postulado lógico do sistema normativo, a supremacia da Constituição é expressão do pacto político-jurídico fundante da sociedade democrática. Ela garante que os direitos fundamentais não sejam relativizados por maiorias conjunturais, que o princípio da separação de poderes não seja desvirtuado, e que os limites materiais e formais à atuação do legislador sejam respeitados. Trata-se, assim, de um princípio que, além de funcional, é protetivo, limitando os poderes constituídos e promovendo a estabilidade normativa da ordem constitucional.

O reconhecimento da supremacia da Constituição impõe, por conseguinte, uma postura ativa do Poder Judiciário na defesa da integridade do texto constitucional. Nesse sentido, o exercício do controle de constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado, constitui não apenas uma prerrogativa institucional, mas um dever de proteção à Constituição. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, zelar para que nenhuma norma infraconstitucional desvirtue seus comandos ou desrespeite os valores que ela consagra.

Desse modo, qualquer interpretação jurídica que pretenda ser compatível com o Estado Democrático de Direito deve partir do reconhecimento de que a Constituição ocupa uma posição de supremacia normativa e axiológica no ordenamento jurídico. A hermenêutica constitucional, nesse cenário, não pode ser neutra ou indiferente à hierarquia normativa: interpretar à luz da Constituição é, antes de tudo, reafirmar sua primazia e garantir sua força normativa.

Assim, ao se deparar com normas infraconstitucionais que comprometam os valores constitucionais ou que conflitem com seus comandos, não resta alternativa ao intérprete senão declarar sua inconstitucionalidade, em nome da preservação da supremacia constitucional. A força normativa da Constituição, conforme ensinava Konrad Hesse<sup>3</sup>, não decorre apenas de sua existência formal, mas da efetividade de sua aplicação e do respeito que lhe é conferido pelos órgãos estatais e pela sociedade. Portanto, a doutrina e a jurisprudência convergem no reconhecimento de que a supremacia da Constituição é condição de possibilidade para o controle de constitucionalidade e, mais amplamente, para a própria ideia de constitucionalismo democrático.

---

<sup>3</sup> HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Em qualquer análise jurídico-constitucional – inclusive na presente ação direta de inconstitucionalidade – é esse princípio que confere fundamento normativo à pretensão de invalidar normas infraconstitucionais incompatíveis com os ditames constitucionais. Ao final, a supremacia da Constituição não é apenas uma premissa técnica: ela é, sobretudo, uma exigência do Estado de Direito e da democracia constitucional.

Somam-se a esses argumentos outro postulado fulcral, qual seja, o **pluralismo político** como outro eixo estruturante do constitucionalismo de 1988. Longe de ser mero adorno retórico, o pluralismo político ocupa posição de destaque já no preâmbulo e no art. 1º da Constituição, figurando como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF/88), ao lado da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um princípio que exige a abertura do espaço público à participação de múltiplos sujeitos institucionais, sociais e políticos, que expressam diferentes visões de mundo, formas de vida e interesses coletivos.

Conforme destaca Marcelo Neves<sup>4</sup>, o pluralismo político projeta-se no sistema jurídico como um **princípio estrutural de inclusão e diferenciação**, que desafia visões homogêneas e centralizadas do poder. Ele obriga o intérprete constitucional a considerar, no processo de aplicação da Constituição, a diversidade de sujeitos e instituições dotadas de legitimidade constitucional para intervir na proteção da ordem jurídica.

Assim, quando observamos os princípios conectados, a **Ordem dos Advogados do Brasil** não pode ser reduzida a uma corporação de defesa de interesses profissionais, pois o próprio texto constitucional lhe confere natureza pública e função institucional essencial à administração da justiça (art. 133 da CF/88). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido reiteradamente que a OAB exerce papel constitucional autônomo e plural, com legitimidade ativa para propositura de ações diretas de inconstitucionalidade (art. 103, VII, CF/88) e com compromisso institucional com a preservação dos valores republicanos, dos direitos fundamentais e da ordem democrática.

---

<sup>4</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

A função da OAB como intérprete e defensora da Constituição deve ser compreendida à luz do pluralismo político. Sua atuação em sede de controle concentrado de normas municipais – como ocorre no presente caso – materializa o exercício legítimo de um papel constitucional atribuído a uma instituição que não se confunde com o Estado, mas que tampouco se insere no campo meramente privado. Trata-se de um ator dotado de legitimidade própria para zelar pela supremacia constitucional a partir da ótica da cidadania e do direito de acesso à justiça, especialmente quando normas locais comprometem a integridade dos direitos fundamentais ou transgridem os limites da Constituição Estadual.

A interpretação conforme que reconhece legitimidade à OAB/CE para ajuizar ações de controle concentrado, portanto, não apenas preserva a supremacia da Constituição, mas **efetiva o princípio do pluralismo político**, garantindo que a guarda da ordem constitucional não fique restrita a sujeitos institucionais majoritariamente governistas ou vulneráveis a pressões locais. Assim, o Judiciário é chamado a reconhecer que o controle abstrato de constitucionalidade, para ser compatível com o constitucionalismo democrático, **deve ser plural na origem, universalizante na finalidade e garantidor da diversidade institucional e política**.

Isso porque a indispensabilidade da advocacia na administração da justiça é outro princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a função essencial que os advogados desempenham na garantia dos direitos fundamentais e na promoção do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, estabelece que “*o advogado é indispensável à administração da justiça*”, reconhecendo sua atuação como pilar fundamental para o funcionamento do sistema judiciário. Nesse contexto, a OAB desempenha um papel institucional central na preservação e promoção da ordem constitucional, seja no âmbito federal, seja no estadual. Essa previsão constitucional, além de reconhecer a relevância da atuação individual do advogado, também legitima e fortalece a importância institucional da OAB como representante da classe e, por consequência, como guardião das garantias fundamentais asseguradas pela Carta Magna. Trata-se de um papel que transcende a defesa de interesses corporativos, alcançando a defesa ativa dos pilares do Estado Democrático de Direito.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

A OAB atua como uma entidade que fiscaliza e promove o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, estando legitimada, inclusive, a propor ações de controle de constitucionalidade no plano federal (art. 103, VII, CF/88). Ao agir em juízo ou extrajudicialmente, a Ordem não apenas protege as prerrogativas dos advogados, mas também defende o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça – princípios basilares do regime democrático. **No exercício dessa função, a OAB contribui diretamente para o equilíbrio entre os poderes e para a contenção de abusos legislativos ou administrativos que atentem contra a Constituição.**

No plano estadual, a importância da OAB se reproduz com igual força. Os Conselhos Seccionais da OAB estão comprometidos com a defesa da ordem constitucional local, especialmente nos Estados cuja Constituição prevê, como no caso do Ceará, a legitimação da entidade para o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade em face de normas estaduais e municipais que afrontem os princípios constitucionais. Tal previsão não apenas reforça a autonomia federativa, mas também confere à OAB estadual o papel de protagonista na guarda da integridade constitucional em seu território, em consonância com o modelo federativo e com o princípio da simetria constitucional.

Em suma, reconhecer a importância da OAB – tanto em sua dimensão federal quanto estadual – para a defesa da Constituição é reconhecer que a entidade representa um dos principais canais de proteção da democracia, dos direitos fundamentais e da ordem jurídica. Ao assegurar a legitimidade ativa da OAB para o controle de constitucionalidade, inclusive em face de leis municipais, o ordenamento jurídico reafirma a centralidade da advocacia na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme previsto no preâmbulo da Constituição Federal. Nesse sentido, a OAB não é apenas parceira do Poder Judiciário na administração da justiça: é também uma instituição essencial à vida democrática brasileira.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**c. Do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.693 e da *ratio decidendi* incidente sobre a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Ceará.**

Com base no julgamento realizado pela Suprema Corte na ADI 5.693/CE, é possível sustentar que o artigo 127 da Constituição do Estado do Ceará deve ser interpretado no sentido de assegurar legitimidade à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/CE) para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade contra normas estaduais e municipais em face da Constituição Estadual. A decisão do Supremo Tribunal Federal nessa ação reconheceu que o exercício do controle abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual exige o reconhecimento da legitimidade de órgãos e entidades que atuem em defesa da ordem constitucional, da democracia e dos direitos fundamentais. Essa conclusão não se limita ao Ministério Público, embora tenha sido a exclusão do Procurador-Geral de Justiça o objeto central da ação; ao contrário, a *ratio decidendi* do voto permite sustentar uma leitura ampliativa do rol de legitimados, tendo como critério a função institucional desempenhada pelo ente.

O STF sublinhou que a exclusão do Ministério Público Estadual da legitimidade para o controle abstrato perante os Tribunais locais compromete o núcleo essencial das funções do *Parquet*, especialmente sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, e art. 129, IV, CRFB). Assumindo acertadamente que o controle de constitucionalidade, inclusive no plano estadual, é uma expressão da supremacia da Constituição, a relatora acentuou que não se pode permitir que o legislador e/ou interprete estadual esvazie, por ação ou omissão, a efetividade desse controle. Nesse sentido, a própria estrutura do controle abstrato no Brasil – historicamente caracterizada pela centralidade de atores institucionais compromissados com a ordem constitucional, como o Ministério Público e a OAB – reforça a interpretação de que não apenas o Procurador-Geral de Justiça, mas também a Ordem dos Advogados do Brasil deve figurar entre os legitimados para ajuizar ADIs em face de normas municipais perante o Tribunal de Justiça do Estado. Isso se coaduna com o espírito democrático e pluralista que orientou o constituinte de 1988 ao ampliar o rol de legitimados no art. 103 da Constituição Federal.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ademais, como assinalado no acórdão da ADI 5.693/CE, há um risco democrático em restringir o controle concentrado a entes politicamente comprometidos, como prefeitos ou partidos políticos. A interpretação restritiva da previsão do art. 127 da Constituição do Ceará, ao definir apenas determinados legitimados, não pode ser justificada, sob pena de permitir um cenário institucional em que normas municipais em conflito com a Constituição estadual escapem à análise judicial por falta de iniciativa de agentes politicamente vinculados aos próprios autores das normas. A interpretação conforme adotada pelo STF na ADI 5.693/CE deve ser estendida para garantir a inclusão de instituições cuja atuação institucional transcende interesses políticos e corporativos, como é o caso da OAB.

Com efeito, o papel da OAB como guardião do Estado de Direito é reiterado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal e encontra respaldo doutrinário. O Professor José Adércio Leite Sampaio<sup>5</sup>, por exemplo, defende que a OAB desempenha função essencial à democracia, justamente por seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e a fiscalização dos poderes públicos. Do mesmo modo, o Ministro Gilmar Mendes<sup>6</sup> salienta que a legitimação da OAB para propor ações diretas de constitucionalidade decorre de sua missão constitucional, que transcende a representação de interesses de classe, alcançando a defesa institucional da ordem constitucional.

Logo, ao reconhecer que a Constituição Federal não permite que os Estados-membros, no exercício de sua autonomia, esvaziem a legitimidade ativa do Ministério Público estadual para o controle concentrado de normas municipais, o STF firmou uma diretriz de interpretação que deve ser aplicada igualmente à OAB. Trata-se de proteger o núcleo essencial do controle de constitucionalidade em nível estadual e garantir que ele se efetive de maneira imparcial, técnica e institucionalmente comprometida com a supremacia da Constituição.

---

<sup>5</sup> Sampaio, José Adércio Leite. Ministério Público e Constituição: O Guardião da Justiça Legal e Política. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>6</sup> Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2019.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Por conseguinte, impõe-se leitura conforme ao art. 127 da Constituição do Estado do Ceará para reconhecer legitimidade à OAB/CE para ajuizar ações diretas de constitucionalidade em face de normas municipais perante o Tribunal de Justiça local. Tal interpretação coaduna-se com os princípios da supremacia constitucional, da efetividade do controle de constitucionalidade e da centralidade de instituições democráticas no sistema jurídico brasileiro.

**d. Da atecnia legislativa do artigo 127 da constituição do estado do Ceará e dos efeitos inconstitucionais de sua interpretação restritiva.**

Além dos argumentos apresentados até aqui, essa Suprema Corte precisa reconhecer que no caso dos dispositivos impugnados estamos tratando também de erro de técnica legislativa que tem sido explorado em sentido inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Ceará. Isso porque, a interpretação literal do caput do artigo 127 da Constituição do Estado do Ceará, que menciona apenas “lei ou ato normativo estadual” como objeto de controle concentrado de constitucionalidade, tem gerado uma indevida restrição à legitimidade de diversos atores, entre eles a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Ceará (OAB/CE), para o ajuizamento de ações diretas de constitucionalidade em face de leis municipais perante o Tribunal de Justiça estadual. Essa limitação tem produzido efeitos inconstitucionais e se origina de um vício de redação já reconhecido institucionalmente como erro de técnica legislativa. **Não se pode permitir que uma falha técnica redacional inviabilize a atuação de instituições fundamentais para a proteção da ordem constitucional.**

Esse equívoco formal foi admitido pela própria Procuradoria-Geral do Estado do Ceará na ADI 5.693/CE, quando reconheceu que a exclusão da expressão “ou municipal” no caput do artigo 127 decorreu de um lapso técnico na promulgação do texto constitucional. Ainda que o parecer da PGE buscassem defender uma interpretação sistemática para preservar a legitimidade do Ministério Público, os fundamentos ali apresentados se aplicam com igual ou maior razão à OAB/CE, na medida em que também se trata de entidade com legitimidade reconhecida no plano federal (art. 103, VII, da CF/88) e com função constitucional essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF/88).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

A própria estrutura normativa da Constituição cearense corrobora essa leitura ampliativa. O inciso V do artigo 127 confere legitimidade ao Prefeito e à Mesa da Câmara Municipal “se se tratar de lei ou ato normativo do respectivo Município”, enquanto o inciso VI faz o mesmo com partidos políticos com representação na Câmara Municipal. Já o § 3º do mesmo artigo prevê que as decisões devem ser comunicadas à “Câmara Municipal”, o que indica que o constituinte estadual previu o controle concentrado de normas municipais, ainda que a redação do caput não o tenha explicitado. A referência exclusiva a normas estaduais, portanto, é inconsistente com o restante da arquitetura normativa do próprio artigo. No mesmo sentido, o artigo 130, IV, da Constituição do Ceará atribui ao Ministério Público a função de promover ação declaratória de inconstitucionalidade, sem qualquer limitação à natureza estadual ou municipal da norma impugnada, evidenciando que a sistemática estadual nunca pretendeu restringir o controle de constitucionalidade a normas de um só ente federativo.

Importa destacar que tramita desde 2017 na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a Proposta de Emenda Constitucional nº 4/2017<sup>7</sup>, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que visa corrigir esse vício formal. A proposta amplia expressamente o rol de legitimados e o objeto do controle concentrado para alcançar normas municipais, exatamente para pôr fim à controvérsia gerada pela redação deficiente do artigo 127. O parecer favorável emitido pela Comissão de Constituição, Justiça à referida PEC revela o reconhecimento institucional da inadequação da redação atual e a intenção clara de corrigir o erro.

Apesar desse contexto, o Tribunal de Justiça do Ceará vem adotando entendimento estritamente literal, segundo o qual apenas normas estaduais podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, e apenas quanto a elas se admite a legitimidade da OAB/CE. Essa leitura reducionista afronta diretamente o modelo de controle previsto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, que impõe aos Estados a instituição de controle abstrato tanto de normas estaduais quanto municipais, sendo vedado o monopólio de legitimação por qualquer órgão.

---

<sup>7</sup> Disponível em [https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2017/ec4\\_17.htm](https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2017/ec4_17.htm). Acessado em 19.05.2025.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

A exclusão da OAB/CE, portanto, além de contrariar o texto e o espírito da Constituição Federal, compromete a efetividade da jurisdição constitucional estadual e deslegitima o papel da OAB como instituição essencial à defesa da ordem jurídica.

Dessa forma, a persistência de uma interpretação literal do artigo 127 da Constituição estadual, que exclui a OAB/CE da legitimização para ações diretas de inconstitucionalidade de normas municipais, configura não apenas afronta à Constituição Federal, mas também perpetuação de um erro de técnica legislativa já reconhecido e que o próprio Poder Legislativo estadual busca corrigir por meio de Proposta de Emenda Constitucional. Impõe-se, portanto, uma interpretação conforme à Constituição, que preserve a legitimidade da OAB/CE e assegure a integralidade do sistema de controle abstrato de constitucionalidade, tal como concebido no modelo federativo brasileiro.

### **III – DA MEDIDA CAUTELAR**

Em razão da relevância temática e da urgência do feito, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer seja concedida medida cautelar, uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores constantes nos arts. 10 e 11, da Lei 9.868/1999. O *fumus boni iuris* está presente no feito, uma vez que ficou demonstrado que a interpretação dada aos dispositivos questionados fere notadamente os princípios da Supremacia da Constituição (art. 1º, parágrafo único); do pluralismo político (art. 1º, V); do acesso à justica (art. 5º, XXXV) e da indispensabilidade da advocacia à administração da justiça (art. 133), todos da Constituição Federal. Por sua vez, o *periculum in mora* também está presente no caso em comento, tendo em vista que a manutenção da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará fragiliza o controle de constitucionalidade de normas municipais, criando verdadeiro estado de coisas inconstitucional.

Portanto, do cotejo entre a segurança processual e reversibilidade da medida liminar, bem como ponderando o menor risco, requer-se o deferimento do pleito liminar, para determinar que até o julgamento de mérito o Tribunal de Justiça do estado do Ceará reconheça, nos termos da interpretação conforme à Constituição da República Federativa do Brasil afim de reconhecer que o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil é ator legitimado para questionar normas em



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

âmbito estadual e, por depreensão lógica e sistemática, legitimado para questionar normas de âmbito municipal, sem prejuízo daqueles atores que tem legitimidade para questionar apenas normas de âmbito municipal.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

- a.** a notificação da **Assembleia Legislativa do estado do Ceará**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **Governador do estado do Ceará**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a medida cautelar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99;
- b.** a concessão de medida cautelar, com base no art. 10, da Lei nº 9.868/1999, para determinar que – até o julgamento de mérito – o Tribunal de Justiça do estado do Ceará reconheça, nos termos da interpretação conforme à Constituição da República Federativa do Brasil, afim de reconhecer que o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil é ator legitimado para questionar normas em âmbito estadual e, por depreensão lógica e sistemática, legitimado para questionar normas de âmbito municipal, sem prejuízo daqueles atores que tem legitimidade para questionar apenas normas de âmbito municipal.
- c.** a notificação da **Assembleia Legislativa do estado do Ceará**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **Governador do estado do Ceará**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;
- d.** por conseguinte, que seja ouvido o **Procurador-Geral da República** e o **Advogado-Geral da União**, nos termos do art. 103, § 1º e § 3º, respectivamente, da Constituição Federal de 1988;



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

e. ao final, a procedência do pedido de mérito para que seja dada **interpretação conforme à Constituição da República Federativa do Brasil** ao artigo 127, caput, incisos V, VI e VII, da Constituição do estado do Ceará, que dispõe sobre o controle de constitucionalidade abstrato das normas estaduais e municipais naquele estado, afim de reconhecer que o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil é ator legitimado para questionar normas em âmbito estadual e, por depreensão lógica e sistemática, legitimado para questionar normas de âmbito municipal, sem prejuízo daqueles atores que tem legitimidade para questionar apenas normas de âmbito municipal.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de maio de 2025.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/AM 3.725  
OAB/DF 45.240

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

**Christiane do Vale Leitão**  
Presidente do Conselho Estadual da OAB – Seccional Ceará  
OAB/CE 10.569

**Égon Rafael dos Santos Oliveira**  
Advogado da Procuradoria Constitucional da OAB Nacional  
OAB/DF. 73.476

**Bruna Santos Costa**  
Advogada da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB  
OAB/DF. 44.884